

Processo n.º 90/2004

Data do acórdão: 2004-05-20

(Recurso penal)

Assuntos:

- bem jurídico do crime de tráfico de droga
- crime de perigo abstracto ou presumido
- quantidade diminuta de droga
- tráfico e actividades ilícitas
- traficante-consumidor
- tráfico de quantidades diminutas
- detenção ilícita para consumo próprio
- detenção de droga não destinada exclusivamente para consumo próprio
- Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro
- comprimidos de MDMA

S U M Á R I O

1. O bem jurídico que se procura proteger no tipo de crime de “tráfico e actividades ilícitas” previsto nos seus termos fundamentais no art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, é a saúde pública, na dupla vertente física e moral, pelo que o crime de tráfico é um crime de perigo abstracto ou presumido, para cuja consumação não se exige a existência de um dano real e efectivo, mas sim basta a simples criação de perigo ou risco de

dano para o bem protegido.

2. Ao definir a “quantidade diminuta” para cada tipo de substância ou preparado em consideração, não se pode olhar demasiadamente à sua quantidade letal, mas sim mais propriamente à “quantidade que não excede o necessário para consumo individual durante três dias”, como diz expressamente a lei.

3. Atento o bem jurídico em causa no crime de tráfico de droga e a necessidade da sua protecção, é considerada toda a quantidade “traficada” pelo agente durante uma certa época, e não um determinado momento, daí que, aliás, não pode haver lugar ao concurso real efectivo do crime de tráfico de quantidades diminutas do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M com o crime de tráfico e actividades ilícitas do art.º 8.º do mesmo diploma.

4. Perante a comprovada aquisição e subsequente detenção pelo arguido, e não legalmente autorizada, de um total de 15 comprimidos de MDMA não destinados exclusivamente para o seu consumo pessoal, é de condenar o mesmo como autor da prática, na forma consumada, de um crime de tráfico e actividades ilícitas p. e p. no art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, e de um crime de detenção ilícita para consumo pessoal, p. e p. pelo art.º 23.º, alínea a), do mesmo diploma legal, em cúmulo real efectivo, se não se encontrar verificada a circunstância prevista nesta norma que excepcione o preenchimento, *in casu*, daquele primeiro tipo legal fundamental (i.e., se mormente não se tiver provado que essa aquisição ou detenção o tenha sido

exclusivamente para o consumo pessoal do arguido, situação esta que se reconduziria apenas ao crime do art.º 23.º, e não também do crime do art.º 8.º), nem for de considerar essa quantidade de comprimidos de MDMA como quantidade diminuta para efeitos de integração do tipo legal, privilegiado, de tráfico de “quantidades diminutas” do art.º 9.º, n.º 1, do mesmo Decreto-Lei, nem tão-pouco for de fazer subsumir a conduta do arguido no crime, também privilegiado, de “traficante-consumidor” do art.º 11.º, n.º 1, desse diploma (por não se ter provado que a aquisição e subsequente detenção daquela mesma quantidade de comprimidos de MDMA tenham sido praticadas pelo arguido com a finalidade exclusiva para conseguir substâncias ou preparados para seu uso pessoal).

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 90/2004

(Recurso penal)

Recorrente: A

Recorrido: Ministério Público

Tribunal *a quo*: Tribunal Colectivo do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A, arguido já melhor identificado nos autos de processo comum colectivo n.º PCC-080-03-2 do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final aí proferido em 5 de Março de 2004 que o condenou nomeadamente na pena única e global de oito (8) anos de prisão e MOP\$6.000,00 (seis mil patacas) de multa, convertível esta última em 40 (quarenta) dias de prisão, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de tráfico e actividades ilícitas, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro,

punido concretamente com a pena parcelar de oito (8) anos de prisão e MOP\$6.000,00 (seis mil patacas) de multa, convertível esta em 40 (quarenta) dias de prisão, e de um crime de detenção ilícita de estupefacientes para consumo pessoal, p. e p. pelo art.º 23.º, alínea a), do mesmo Decreto-Lei, punido em concreto na pena parcelar de 45 (quarenta e cinco) dias de prisão (cfr. o teor do mesmo acórdão condenatório, a fls. 139 a 150v dos autos, que se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

Para o efeito, o arguido concluiu a sua motivação de recurso e nela peticionou como segue:

<<[...]

A – O Acórdão recorrido é nulo por violação do disposto no n.º 2 do art. 355º, com a cominação do art. 360º, alínea a) do CPP, pois não enumera, um a um, os factos dados por não provados, que entram em contradição com os dois primeiros factos constantes da Doute Acusação – vício indicado no n.º 3 do art. 400º do CPP;

B – Os factos dados como provados em relação à recorrente, não permitem a integração da sua conduta e a sua condenação pelo crime p.p. no art. 8º/1 do DL n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, por falta dos seus elementos essenciais, donde a insuficiência da matéria de facto para a Decisão proferida – vício constante do n.º 2, alínea a) do art. 400º do CPP.

C – Não se tendo explicitado no Acórdão recorrido qual a quantidade que o recorrente destinava ao “consumo” e qual a que era destinada ao “tráfico”, não devia ser condenado pelo crime p. e p. pelo art. 8º/1, como efectivamente sucedeu.

D – In casu, salvo o devido respeito, e tendo ficado provado que o recorrente destinava parte das substâncias ao tráfico e ao seu próprio consumo, sem que se tenha

apurado quais as quantidades a um e outro fim, deveria ter beneficiado do princípio *in dubio pro reo*.

E – Não tendo feito uso do princípio *in dubio pro reo*, o Tribunal *a quo* violou de forma gritante o referido princípio, pois devia ter condenado o recorrente pelo crime p. e p. p. artigo 9.º do DL n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro e não pelo art. 8º/1, do mesmo diploma legal.

NESTES TERMOS, nos melhores de
Direito [...], deve, pelas apontadas razões, ser
julgado procedente o presente recurso, assim se
fazendo a consueta, sã e serena JUSTIÇA!

[...]>> (cfr. o teor de fls. 182 a 183 dos autos, e *sic*).

A esse recurso, respondeu o Ministério Público junto do Tribunal recorrido, no sentido de provimento do mesmo, embora por razões diversas das invocadas pelo arguido, pugnando, pois, pela condenação deste nomeadamente pela prática do crime de tráfico de quantidades diminutas, p. e p. pelo art.º 9.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro (cfr. o teor da resposta ao recurso, a fls. 186 a 192 dos autos).

Subido o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto emitiu, em sede de vista, douto parecer no sentido de determinação do reenvio do processo para novo julgamento na Primeira Instância, por verificação do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (cfr. o teor do mesmo parecer, a fls. 213 a 217 dos autos).

Feito subsequentemente o exame preliminar pelo Mm.º Juiz Relator a quem se encontrou inicialmente distribuído o presente recurso, e colhidos em seguida os vistos dos dois juízes-adjuntos, realizou-se neste TSI a audiência de julgamento.

Entrementes, como da discussão e deliberação do douto Projecto de Acórdão apresentado posteriormente pelo Mm.º Juiz Relator do presente processo saiu este vencido, urge agora decidir desta lide recursória nos termos constantes do presente acórdão definitivo lavrado pelo primeiro dos juízes-adjuntos.

Ora bem, e lido atentamente o teor da parte de fundamentação do acórdão recorrido e da acusação pública inicialmente deduzida contra o arguido, é de decidir desde logo e ao contrário do primeiramente imputado por este ao Tribunal *a quo* na sua minuta de recurso, não se verificam minimamente a assacada falta de cumprimento, por este Órgão decisor, do dever exigido pelo art.º 355.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau (CPP) no tocante à indicação designadamente de factos não provados, nem tão-pouco a também alegada contradição com os dois primeiros factos constantes do libelo acusatório, pelo que improcede sem mais o recurso nesta primeira parte.

E já agora quanto às restantes questões também postas material e concretamente pelo arguido na parte das conclusões da sua motivação de

recurso, é de observar, de antemão, que da matéria de facto dada por assente pelo Tribunal *a quo* no texto do acórdão recorrido, se retira nitidamente que: em 22 de Maio de 2003, foi nomeadamente descoberto por pessoal da Polícia de Segurança Pública de Macau, e dentro das cuecas na altura vestidas pelo arguido A (ora recorrente), um total de 15 (quinze) comprimidos de MDMA, previamente adquiridos pelo mesmo arguido em Zhuhai para serem destinados ao consumo próprio e ao da sua namorada e de outros amigos seus, tendo o arguido agido livre, consciente e deliberadamente e sem autorização legal, apesar de ciente da natureza e características desses comprimidos, e do carácter legalmente proibido da sua conduta, e como tal punível por lei.

Assim sendo, é de condenar o arguido como autor material, na forma consumada, e em cúmulo real efectivo, de um crime do art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, e de um crime do art.º 23.º, alínea a), do mesmo diploma legal, porquanto a nível de direito falando, temos vindo a defender que:

– o bem jurídico que se procura proteger no tipo de crime de “tráfico e actividades ilícitas” previsto nos seus termos fundamentais no art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, é a saúde pública, na dupla vertente física e moral, pelo que atenta a natureza desse seu bem jurídico, o crime em causa é um crime de perigo abstracto ou presumido, para cuja consumação não se exige a existência de um dano real e efectivo, mas sim basta a simples criação de perigo ou risco de dano para o mesmo bem protegido;

– o mero acto de detenção de droga em condições expressamente previstas no n.º 1 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, já integra perfeitamente uma das “actividades ilícitas” incriminadas no tipo de crime em causa, não sendo necessária, para o efeito, prova positiva de algum acto concreto de “cessão” de droga a terceiro, acto de cessão esse que por si só constitui também uma das “actividades ilícitas” previstas no mesmo tipo legal;

– o preceito do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M não exige peremptoriamente, para a aplicação do seu n.º 3, a determinação da quantidade da substância ou preparado em causa em termos do seu peso, para qualquer situação concreta que seja, dado que para os efeitos eventualmente a resultar do seu n.º 1, há que atender necessariamente às circunstâncias em que é consumida a droga considerada, daí, aliás, precisamente o espírito do disposto no seu n.º 5, ao abrigo do qual a concretização da quantidade diminuta para cada uma das substâncias e produtos mais correntes no tráfico para efeitos do disposto no mesmo art.º 9.º será apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente;

– ao definir a “quantidade diminuta” para cada tipo de substância ou preparado em consideração, não se pode olhar demasiadamente à sua quantidade letal, mas sim mais propriamente à “quantidade que não excede o necessário para consumo individual durante três dias”, como diz expressamente a lei;

– não se tendo provado quais as quantidades de droga efectivamente consumidas pelo agente e se o fazia todos os dias, haverá que aferir as suas

necessidades de consumo pelas da generalidade dos consumidores nas suas condições;

– se da matéria de facto em consideração pelo tribunal depois de investigado, como lhe cabia, o objecto do processo, se retira que o agente conhecia as características e a natureza legalmente proibida de uma dada ou diversas substâncias estupefacientes, e mesmo assim a(s) deteve de livre vontade, sabendo que assim procedendo iria contrariar a lei, e enquanto não resultar da mesma factualidade que essa conduta de detenção tenha sido praticada exclusiva e totalmente para consumo da(s) mesma(s) substâncias pela própria pessoa dele (com o que se afasta a possibilidade de punição nos termos do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M), nem que com essa conduta de detenção ele tenha tido por finalidade exclusiva conseguir substância(s) ou preparado(s) para seu uso pessoal (com o que fica também afastada a punibilidade em sede do art.º 23.º do mesmo diploma), o mesmo agente tem que ser punido a título da autoria material do crime do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M por causa daquela conduta de detenção (crime esse susceptível de estar em cúmulo real efectivo com a autoria material de um crime de detenção ilícita para consumo pessoal p. e p. pelo art.º 23.º do mesmo Decreto-Lei, caso se tenha legalmente imputado e tido por provado que o mesmo agente é também um consumidor de droga), salvo se o tribunal competente a conhecer do caso e apenas esta entidade julgadora entender, sob a égide do espírito do n.º 5 do art.º 9.º do mesmo Decreto-Lei, portanto, por sua livre convicção e segundo as regras da experiência, que a quantidade daquela(s) mesma(s) substância(s) estupefaciente(s) detidas pelo mesmo agente e encontrada(s) na sua disponibilidade “não excede o necessário para consumo individual

durante três dias”, hipótese em que o agente só será punido com a moldura mais leve do art.º 9.º do mesmo Decreto-Lei n.º 5/91/M;

– ou seja, desde que não se prove que a detenção da droga seja praticado com a finalidade exclusiva para conseguir substâncias ou preparados para uso pessoal, já não é de aplicar o tipo privilegiado de crime de “traficante-consumidor” descrito no art.º 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M. E desde que o tribunal não considere que o total da droga encontrada na disponibilidade do arguido, e por isso por este detida, seja de quantidade diminuta, já não é de aplicar também o tipo privilegiado de crime de “tráfico de quantidades diminutas” do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, isto independentemente da questão, aliás em si irrelevante para efeitos de condenação no caso de mera detenção ilícita de droga, de saber qual a porção ou parte do total de droga encontrado na disponibilidade do agente do crime é que se destina a seu eventual consumo próprio ou a fornecimento a terceiro, pois a norma incriminadora do mesmo art.º 9.º, atento o disposto no seu n.º 3, não distingue isto para efeitos da sua aplicação, dada, aliás, a natureza do crime do art.º 8.º como crime de perigo abstrato ou presumido;

– e em todo o caso, atento o bem jurídico no crime do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, e a necessidade da sua protecção, na punição das “condutas ilícitas” nele tipificadas, é considerada toda a quantidade de estupefaciente(s) ou seu(s) preparado(s) de disponibilidade do agente durante uma certa época, e não num determinado momento, daí que, aliás, não pode haver lugar ao concurso real efectivo do crime de “tráfico de quantidades diminutas” do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M com o crime de “tráfico e

actividades ilícitas” do art.º 8.º do mesmo diploma, pois a existir comprovadamente e ao mesmo tempo, *in casu*, uma conduta concreta não legalmente autorizada de cultivo, produção, fabrico, extracção, preparação, oferecimento, venda, distribuição, compra, cessão, recebimento, proporcionalização a outrem, transportação, importação, exportação ou de fazer transitar de uma certa quantidade de estupefacientes ou seus preparados, enquadrável no conceito de “quantidade diminuta” definido no n.º 3 do art.º 9.º do dito Decreto-Lei, e uma conduta de detenção ilícita, e não destinada exclusiva e totalmente para consumo próprio do mesmo agente, de uma(s) outra(s) substância(s) estupefaciente(s) ou seu(s) preparado(s) em quantidade que “excede o necessário para consumo individual durante três dias” (e, portanto, considerada não “diminuta”), a ilicitude daquela primeira “conduta ilícita”, tendo em conta o bem jurídico protegido no crime do art.º 8.º do mesmo Decreto-Lei, já se encontrará absorvida na ilicitude, mais elevada, dessa segunda conduta, também ilícita, de detenção, a não ser que só se encontrem provadas, *in casu*, a prática de uma determinada conduta ilícita concreta tipificada no art.º 8.º, n.º 1, do mesmo Decreto-Lei em determinada “quantidade diminuta” apurada (que não seja a mera detenção da mesma “quantidade diminuta”) e, ao mesmo tempo, a mera detenção ilícita de outra quantidade de estupefaciente(s) (independentemente de se tratar esta de quantidade “diminuta” ou não “diminuta”), exclusiva e totalmente para o consumo próprio do agente, pois nesta situação, considerada como um caso-limite (pois é pouco credível, à luz das regras da experiência humana, que algum toxicoconsumidor detenha quantidade não “diminuta” de

estupefacientes só para seu consumo pessoal), este mesmo agente deverá ser punido apenas como autor de um crime do art.º 9.º e de um crime do art.º 23.º do mesmo diploma legal, em cúmulo real efectivo.

Entendimento a nível jurídico nosso esse (cfr., mormente, os arestos deste TSI, de 15/1/2004 no Processo n.º 260/2003, e de 25/9/2003 no Processo n.º 186/2003) que sem embargo do devido respeito por opinião diferente ou contrária – uma vez que não ignoramos as diversas dissidências multiplicadas na prática jurisprudencial e mesmo no seio do próprio corpo único do Ministério Público da nossa R.A.E.M., a propósito e em torno da questão de direito controvertida atinente ao enquadramento jurídico-penal das condutas ilícitas congéneres à acima aludida do arguido ora recorrente, no âmbito do mesmo e vigente Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro (e para constatar isto, basta relembrar as três posições, divergentes entre si, sustentadas pelo Ministério Público no âmbito dos presentes autos, i.e., na acusação pública (na qual se decidiu acusar o arguido como autor material, na forma consumada, e em concurso real efectivo, de um crime do art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, e de um crime do art.º 23.º, alínea a), do mesmo diploma legal), na resposta ao recurso do arguido (onde se pugnou materialmente pela condenação do arguido como autor material, na forma consumada, e em concurso real efectivo, de um crime do art.º 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, e de um crime do art.º 23.º, alínea a), do mesmo diploma, sem se concluir, porém, pela existência de qualquer vício de insuficiência para decisão de matéria de facto provada previsto na alínea a)

do n.º 2 do art.º 400.º do CPP) e no parecer emitido nesta lide recursória (no qual se defendeu já o reenvio do processo para novo julgamento na Primeira Instância devido ao mesmo vício do art.º 400.º, n.º 2, alínea a), do CPP) – é aqui de manter, enquanto não houver jurisprudência obrigatória em sentido diverso, a ser emanada de eventual recurso extraordinário para a fixação de jurisprudência, a ser interposto por quem de direito à luz do art.º 419.º, n.º 1, do CPP ou até mesmo do art.º 429.º, n.º 1, do mesmo Código, no interesse da unidade do direito.

Deste modo, cai por terra a tese jurídica defendida pelo recorrente nesta matéria, já que sobretudo, e frisa-se, a quantidade dos comprimidos de MDMA então descobertos na posse do mesmo não pode, sob a égide da nossa livre convicção e das regras da experiência, ser considerada como sendo de “quantidade diminuta” para os efeitos do art.º 9.º, n.º 1, do referido Decreto-Lei.

Face ao exposto, há que julgar improcedente o recurso no seu todo, por não assistir razão ao recorrente na imputação das ilegalidades/vícios na sua motivação de recurso.

Em harmonia com o expendido, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com quatro UC (duas mil patacas) de taxa de justiça.

Notifique a presente decisão à própria pessoa do arguido recorrente por

via do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, 20 de Maio de 2004.

Chan Kuong Seng
(1.º juiz-adjunto e relator do presente acórdão)

Lai Kin Hong
(2.º Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo (vencido, nos termos da declaração que segue)
(Relator do processo)

Processo nº 90/2004

Declaração de voto

Vencido que fiquei por não sufragar a decisão de confirmação do Acórdão recorrido na parte em que se condenou o arguido/recorrente como autor de um crime de “tráfico de estupefacientes” do artº 8º, nº 1 do D.L. nº 5/91/M, cumpre-me expôr dos motivos da minha divergência.

Como se colhe da factualidade pelo Colectivo “a quo” dada como provada, assente está (apenas) que a “droga” apreendida – 15 comprimidos contendo no total 1.500 g de MDMA – se destinava ao consumo do próprio arguido e à cedência a terceiros.

E, perante a falta de matéria por omissão de investigação quanto à quantidade de estupefaciente destinada a uma e outra finalidade, inevitável cremos ser a conclusão de que padece o Acórdão recorrido do assacado vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão condenatória que nele se proferiu.

Com efeito – tal como alega o recorrente e no mesmo sentido opina o Ilustre Procurador-Adjunto no seu douto Parecer – não se sabendo se a “parte” do estupefaciente pelo arguido destinada à cedência a terceiros constituía “quantidade diminuta” para efeitos do artº 9º, nº 3 do D.L. nº 5/91/M, (por Ac. do Vdº T.U.I. de 10.12.2003, Proc. nº 28/2003 fixada em “300 mg”), inviável é decidir-se se integra a sua conduta a prática de – um crime de “detenção para consumo” (que não está em causa), em concurso com – um crime de “tráfico de pequenas quantidades” (do dito artº 9º) ou de “tráfico” previsto e punido no artº 8º, como decidido foi pelo Colectivo de Juízes do T.J.B..

Como em declaração de voto que anexei ao douto Acórdão também hoje por este T.S.I. prolatado no Proc. nº 104/2004, importa ter em conta que não obstante ser o crime de “tráfico de estupefacientes” um “crime de perigo abstrato” – em que a lei, (para além de não exigir o

“resultado”) não exige sequer a verificação concreta do perigo de lesão resultante da conduta do agente; ou, dito de outro modo, em que a acção é considerada como incriminável em razão da sua potencialidade causal de perigo; (cfr., v.g., E. Correia in, “Dtº Criminal” I, pág. 287 e, C. Ferreira in, “Lições de Dtº Penal”, pág. 232) – tal não implica que se prescinda da verificação dos elementos típicos da própria acção, (presumindo-os), para se dar o mesmo como verificado.

Este o entendimento que, perante idêntica questão, temos vindo a assumir como adequado – cfr., v.g., o Ac. de 03.04.2003, Proc. nº 12/2003, do qual fomos relator – não vendo nós motivos para assim não se decidir na presente situação; (no mesmo sentido, cfr., ainda, o Ac. do S.T.J. de 20.04.1994, in B.M.J. 436º-204).

Diferente seria a situação se do Acórdão recorrido fosse possível concluir que tentou o Tribunal “a quo” apurar as respectivas porções de estupefaciente que o arguido destinava ao seu consumo e à cedência a terceiros, não o conseguindo. Aí, confrontávamo-nos com uma estrita questão de qualificação jurídico-penal, necessário sendo então tão só subsumir a conduta provada aos respectivos ilícitos penais. Porém, na situação em causa, assim não é. Nada nos diz que se tentou apurar das ditas quantidades, e, não obstante admitir-se que a investigação em questão pode não ser conclusiva, (pois que o Tribunal não é uma “máquina da verdade”), nesse sentido se devia fazer constar tal “non liquet” a fim de não subsistirem dúvidas sobre a questão.

Assim, atento o verificado vício de “insuficiência ...” e tendo presente o preceituado no artº 418º do C.P.P.M., sou de opinião que se devia ordenar o reenvio do processo para, em novo julgamento, se (tentar) apurar qual a quantidade de estupefaciente pelo arguido destinada à cedência a terceiros e qual a que destinava ao seu próprio consumo, proferindo-se, seguidamente, nova decisão em conformidade.

De qualquer forma, e ainda que assim não fosse de entender, considerando-se inexistente o referido vício de “insuficiência ...” – o que não temos motivos para crer – de igual modo não me parece adequada a decisão que ora fez vencimento. Como já o deixamos consignado na declaração anexa ao Ac. de 15.02.2004, Proc. nº 260/2003, (em que em causa estava uma decisão onde se tinha expressamente consignado não se ter conseguido apurar das quantidades pelo arguido destinada ao consumo e cedência), em conformidade com o princípio in “dubio pro reo”, sempre seria de se condenar o ora recorrente como autor de um crime de “tráfico de pequenas quantidades” (em concurso com o crime de “detenção para consumo”); (neste sentido, cfr., ainda o Ac. do Vdº T.U.I. de 10.03.2004, Proc. nº 6/2004).

Macau, ao 20 de Maio de 2003

José Maria Dias Azedo